



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105038-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada MARIANA ALVES DA SILVA DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2105038-93.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravada: Mariana Alves da Silva do Carmo

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.813

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

*Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência, para determinar que ora agravante custeie o tratamento prescrito à agravada, com fornecimento do medicamento Rituximabe. Pleito de reforma. Descabimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por Mariana Alves da Silva do Carmo em face de Unimed Seguros Saúde S/A, concedeu a tutela de urgência para “*que a ré providencie a integral cobertura do procedimento indicado por intermédio de sua rede credenciada, aplicando o medicamento prescrito, observado o atendimento das condições exigidas pelo profissional, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada*” (fls. 63/66, dos autos originários)

Busca a agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, na medida em que o medicamento pleiteado, *Rituximabe*, não teria cobertura no caso em apreço, pois em desacordo à bula registrada na ANVISA, vez que de caráter “experimental” e “off-label”, a excluir a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde, nos termos do contrato e do art. 10, §4º, da Lei nº 9.656/98. De forma subsidiária, requer a exclusão ou redução da multa.

Em sede de análise preliminar, restou indeferido o efeito
Agravo de Instrumento nº 2105038-93.2025.8.26.0000 -Voto nº 13813

suspensivo (fls. 22/23).

Foi apresentada contraminuta (fls. 25/28).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença de tais pressupostos.

De fato, embora a agravante aduza do caráter "off label" do medicamento prescrito à agravada, certo é que há prescrição médica e o fármaco possui registro na ANVISA, de modo que, em análise sumária, típica desta fase processual, a recusa ofenderia ao próprio objeto do contrato e colocaria o consumidor em extrema desvantagem, sendo nula de pleno direito qualquer disposição nesse sentido, consoante artigo 51, "caput", IV, e §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a recusa ao fornecimento de todo o necessário para a cura da enfermidade que acomete a autora foge à boa-fé e ao dever de lealdade, em evidente prejuízo ao consumidor.

Importante ressaltar que a análise mais aprofundada da matéria está reservada ao Juízo de primeiro grau, o qual, por ocasião do julgamento da ação, reunirá os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Outrossim, não se verifica a irreversibilidade dos efeitos desta decisão, pois, havendo reforma em sentença, os valores pagos pela agravante poderão ser reavidos da agravada.

Por fim, sequer fixada multa pela decisão vergastada, razão pela qual a irresignação recursal quanto ao ponto carece de respaldo.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida antecipatória, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

No mesmo sentido:

“Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré custeie à Autora o tratamento com os ciclos de quimioterapia com Rituximabe e Bendamustina pelo tempo e modo necessários nos termos da indicação médica, para o tratamento de câncer que a acomete (Linfoma não Hodgkin Folicular – Grau 3), sob pena de penhora on-line do valor necessário ao custeio. Insurgência da Ré. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Súmula 96 desse Tribunal. Operadora do plano de saúde que é legalmente obrigada ao fornecimento de medicamentos da classe dos antineoplásicos (art. 10, II, 'g', e IV, da Lei 9.656/98). Ré que sequer aponta existência de substituto terapêutico para a hipótese. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2052198-09.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator